

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.566, DE 2008

“Confere ao Município de Barretos, no Estado de São Paulo, o Título de Capital Nacional do Rodeio”.

Autora: Deputada LUCIANA COSTA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA.

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Luciana Costa, visando conferir, ao Município de Barretos, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Rodeio.

Justifica a autora:

Próxima de completar seus 53 anos, a Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos tem reconhecimento internacional. A adrenalina que corre solta na arena e a emoção do público fazem desse espetáculo um show que merece ser assistido por pessoas de todas as partes do Brasil e do exterior. Atrações internacionais nas arenas e nos palcos, toneladas de equipamentos e equipes de rodeio de vários países compõem essa mega estrutura, que recebe o maior público do planeta.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Educação e Cultura, que conferiu-lhe assentimento.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, razão pela qual foi, nos termos do art. 119, I, aberto o prazo para o oferecimento de emendas, mas nenhuma foi apresentada.

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade não temos óbices à livre tramitação da matéria. A bem da verdade, a matéria não encontra apoio ou restrição de ordem constitucional.

Sob o prisma da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico vigente.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a

elaboração da leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.566, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator